



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68
Recurso nº : 121.485 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s). 1994 E 1995
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORAMG
Interessada : JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.695

PASSIVO FICTÍCIO - CRÉDITOS DE SÓCIOS - Incabível a tributação a este título, dos suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega restem incomprovados, correspondentes a períodos abrangidos pela decadência, sob o argumento de que a documentação deveria ter sido conservada, por repercutir em lançamentos contábeis de exercícios futuros.

GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - CRÉDITOS DE SÓCIOS - Afastada a caracterização de passivo fictício, incabível a glosa de despesas de variação monetária passiva relativa a estes créditos.

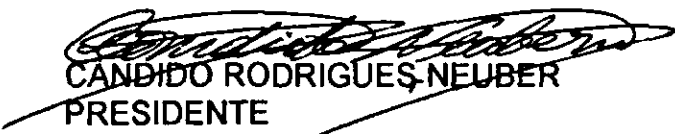
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível sua aplicação por infrações detectadas em lançamento de ofício, cumulativamente com a multa de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Devem ser ajustados ao decidido no lançamento de IRPJ.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORAMG. .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

121.485*MSR*22/08/01



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Paschoal Raucci.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68

Acórdão nº : 103-20.695

Recurso nº. : 121.485 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG, recorre a este Colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, de quantia superior a seu limite de alçada.

As exigências destes autos, correspondem a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, PIS e COFINS e, as irregularidades imputadas pela fiscalização, que mereceram exoneração total ou parcial referem-se a:

1) omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, conforme descrito no item I.3 do Relatório Fiscal - 31 de janeiro de 1994 - CR\$ 63.242.168,36, cujo valor foi reduzido para R\$ 49.131.147,22;

2) glosa de despesas - variação monetária passiva, valor apurado em decorrência da não comprovação do passivo intitulado crédito de sócios, conforme descrito no item I.2 do Relatório Fiscal (glosas incidentes nos meses de janeiro a dezembro de 1994), cujos valores tributáveis foram reduzidos proporcionalmente ao cancelamento parcial do item anterior.

3) omissão de receita - lucros apurados na alienação dos apartamentos 201, 301 e 302 do Edifício Andrea Palladio e não levados a resultado, conforme item IV.2.2 do Relatório Fiscal (alínea "a" e "b"). O lucro apurado na alienação do apartamento 201 não foi objeto de contestação da autuada e, a infração relativa aos apartamentos 301 e 302 foi cancelada pela decisão monocrática;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

4) multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e,

5) Imposto de Renda na Fonte - foi excluída integralmente a incidência sobre a glosa de variação monetária passiva e adequada as demais exigências ao decidido para o IRPJ.

Os lançamentos decorrentes de PIS e COFINS e CSL foram adequados pela autoridade monocrática, com o decidido para o IRPJ.

A autuada apresentou suas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1994 e 1995, respectivamente sob a forma de lucro real e arbitrado, esta última em virtude de extravio de parte de sua documentação quando da transferência de sua sede da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Juiz de Fora/MG, apresentando cópia de publicação em jornal local, de 06/92/97, na qual informa da impossibilidade da empresa apurar seu resultado contábil do período de 1995 de conformidade com a Legislação Comercial.

Do Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, extrai-se os seguintes fundamentos da autuação:

As três primeiras infrações decorreram da constatação de um saldo nas contas CRÉDITOS DE SÓCIOS no valor de R\$ 288.179,65, em 31/12/94, composto por:

- a) suprimimento de caixa, em 31/12/94, no valor de R\$ 59.000,00;
- b) saldo inicial destas contas em 01/01/94, no montante de CR\$ 63.242.168,36 e,
- c) variação monetária passiva deste saldo inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

Durante o procedimento fiscal a autuada foi intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos suprimentos efetuados em 31/12/94, bem como dos demais que deram origem aos créditos de sócios, inclusive as entregas ocorridas anteriores aos últimos cinco anos, com a observação de que: *"a contribuinte foi alertada da necessidade de fazer a comprovação do item "b" nos moldes do item "a" e que, embora a data de origem dos aportes de capital tivessem ocorrido em períodos anteriores aos últimos cinco anos, se questionava na intimação não os possíveis suprimentos de caixa já realizados, sem a devida comprovação, mas a existência de passivo no ano calendário examinado, ou seja, em 1994"*. Destacou ainda o autuante que *"os documentos referentes a dívidas devem ser guardados até sua total quitação, não se aplicando à falta deles o instituto da decadência"*.

Ainda, para justificar o passivo fictício, acrescentou a fiscalização que:

- Nas declarações de bens das pessoas físicas não foram declarados os referidos créditos nos anos-calendários de 1993 e seguintes. O que demonstra que de fato o empréstimo não existiu.
- No balanço de abertura, em 01/01/96, e balanços seguintes, os saldos das contas CRÉDITOS DE SÓCIOS, simplesmente deixaram de existir. Saliente-se que a partir deste ano a correção monetária deixou de existir e com ela a correspondente despesa.
- As amortizações ocorridas em 1995, das citadas contas, que em 31/12/94 somavam R\$ 288.179,65, foram de apenas R\$ 82.668,65".

Quanto ao Ed. Andrea Palladio, conforme consta às fls. 88/91, foi feito o resultado tributável, pelo ajuste na conta de custos e no reconhecimento das receitas chegando a uma consolidação dos resultados tributáveis, como apresentado no quadro de fls. 91, onde apurou resultados tributáveis para os apartamentos 201, 204, 301, 302, 303 e 404. Os resultados dos apartamentos 201, 301 e 302 foram tributados como receitas omitidas e os demais a título de insuficiência na realização de lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

A impugnação do sujeito passivo, tempestivamente oferecida mereceu na decisão monocrática a seguinte síntese:

"Em sua defesa, às fls. 504/533, a autuada apresenta os seguintes argumentos: os artigos 228 e 229 do Regulamento do Imposto de Renda não tratam das presunções legais absolutas, e sim das presunções legais relativas; a presunção autorizada só seria possível se a fiscalização produzisse provas indiciárias da omissão de receitas, obtidas na escrituração do contribuinte ou com base em outros elementos de prova; a prévia indicação desses indícios é que autorizaria o Fisco a arbitrar o tamanho da omissão com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa; aí, sim, o ônus da prova seria transferido ao contribuinte, ficando ele incumbido de provar a origem dos recursos e efetiva entrega à empresa, sob pena de se reputar verdadeira a provável omissão; os fiscais simplesmente partiram da constatação da existência da escrituração de um empréstimo efetuado por sócio e do entendimento que a origem e a efetiva entrega não foram comprovadas para quantificar a omissão no mesmo valor do suprimento; agindo dessa forma trocaram o acessório pelo principal e exigiram tributo sabidamente indevido, uma vez que deveriam inicialmente produzir as provas indiciárias da omissão para depois arbitrá-la segundo valor do suprimento realizado; contudo, está a empresa trazendo aos autos provas de que o sócio José Araújo Rocha auferiu rendimentos de origem estranha à empresa, regularmente declarados ao Fisco, no montante equivalente a 77.811,02 UFIRs, decorrentes de venda de três imóveis e de aluguéis; a comprovação da entrega dos recursos está na escrituração por ela mantida, o que, à luz do artigo 223 do RIR, faz prova a seu favor; não se achará em toda a legislação tributária norma que torne obrigatória a entrega de recursos à empresa por meio de cheque bancário, até porque tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural não estão obrigadas a manter conta em instituição financeira; sobre o passivo fictício, afastaram-se os fiscais do princípio basilar da legalidade; a importância de R\$ 59.000,00 foi tributada como suprimento não comprovado e também como passivo fictício, o que é ilógico; a assertiva levantada pelos auditores mascara uma verdadeira aberração jurídica, sendo um artificialismo para mascarar o instituto da decadência; ao tributar essa importância como receita omitida, a fiscalização confirma a veracidade do suprimento e aceita essa parte do passivo em 31/12/94; os fiscais tentam justificar o lançamento alegando que o passivo deixou de existir no balanço de abertura de 1996, mas eles mesmos confirmam o pagamento de algumas parcelas da referida obrigação; é irrefutável a afirmação de que o passivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

deixou de existir no balanço de abertura de 1996, mas eles mesmos confirmam o pagamento de algumas parcelas da referida obrigação; é irrefutável a afirmação de que o passivo era real em 01/01/94, pois todos os aportes de numerário, corrigidos segundo a legislação de regência, foram efetuados com recursos particulares dos sócios, oriundos de rendimentos da atividade rural e dos imóveis alugados constantes da declaração IRPF 1994; a fiscalização optou pelo deslocamento do fato gerador da omissão (suprimento de numerário ou passivo fictício) de acordo com sua conveniência; a existência do passivo em 01/01/94 está comprovada pela escrituração dos aportes e pela juntada, nesta oportunidade, dos respectivos contratos, os quais, em face da ocorrência do prazo decadencial para guarda dos documentos, não foram localizados durante o período em que a empresa foi fiscalizada; as obrigações ora discutidas foram integralmente quitadas durante aquele ano; a lei não permite a existência de um direito infinito, pairando toda a vida, como constante ameaça, sobre a cabeça do devedor, sendo que o instituto da decadência tem por objetivo garantir a estabilidade jurídica; mesmo que se pudesse admitir que as origens e as efetivas entregas desses suprimentos não estivessem satisfatoriamente comprovadas, ainda assim o lançamento não poderia prosperar em face do direito da Fazenda Pública haver sido fulminado pela fluência do período decadencial. Sobre a omissão de resultados referentes aos apartamentos 301 e 302 foi um equívoco; o extrato de movimentação bancária do Banorte demonstra que nenhum numerário relativo a essa operação entrou no banco naquela data; na realidade, os apartamentos foram vendidos em 17/07/93, tendo sido a escritura lavrada em 31/08/94, sendo que o documento esclarece que a vendedora confessa já haver recebido integralmente tal importância em 15/07/93; não pode um mero erro escritural criar direito de lançamento para a Fazenda; o dito erro pode ser comprovado pela anexação aos autos de declaração firmada pelo adquirente dos imóveis, esclarecendo a data da operação, como também por sua declaração IRPF do ano-base de 1993; os elementos apresentados pela impugnante atendem perfeitamente os preceitos do artigo 131 do RIR/94, que define data de aquisição ou de alienação; pelo exposto, não pode prosperar a tributação sobre o valor de R\$ 27.199,92. Contestando a glosa de despesas referente à variação monetária passiva, sustenta a fiscalizada que, não podendo prosperar a tributação da importância de CR\$ 63.242.168,16, a título de passivo fictício, desaparece por consequência a hipótese de glosa de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda. Adita que devem ser retiradas das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social os valores decorrentes da correção monetária devedora incidente sobre as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

reservas oriundas de despesas ou custos glosados. Diz ainda que a fiscalização se equivocou ao adotar como base de cálculo da contribuição social, quando, na verdade, deveria a base do IR ser reduzida da parcela relativa à contribuição. Com referência à tributação na fonte, argumenta: a legislação de regência estabelece que a tributação na fonte não se aplica àquelas deduções indevidas do lucro líquido que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios; quando o regulamento fala da redução indevida do lucro líquido, está claro que insere neste hipótese a utilização de despesas fictícias, desde que tenha havido pagamento com a conseqüente baixa no caixa ou no banco, e cujos recursos, por presunção, tenham sido transferidos aos sócios; deve ser cancelada a tributação na fonte dos valores relativos às glosas das despesas correspondentes à variação monetária passiva.

Sobre a apuração do resultado tributável do Edifício San Lorenzo, os argumentos brandidos são os seguintes: a impugnante entende que a escrituração do terreno com custo está tecnicamente correta, uma vez que a diferença entre o custo final do imóvel permutado e o valor do terreno, constante da escritura, somente deveria ser levado ao resultado na entrega do referido imóvel, não procedendo a glosa realizada pela fiscalizada pela fiscalização; por não aceitar o custo do terreno a fiscalização glosou integralmente, não somente o seu custo inicial, mas ainda toda a correção monetária sobre ele incidente até 31/12/93; ocorre, todavia, que a autuada vendeu inúmeras unidades em 1993, o que macula o trabalho fiscal; ao realizar a glosa do custo do terreno pelo seu valor total, mas considerando que a empresa já havia vendido várias unidades a fiscalização acabou por eliminar custos relativos aos apartamentos ainda não vendidos, distorcendo por inteiro o resultado tributável dos imóveis vendidos a partir de 01/04/94. Especificamente com respeito ao apartamento 701 do Edifício San Lorenzo apresenta as seguintes alegações: em novembro de 1991, Maria Thereza de Lima Freitas permutou com a autuada o terreno situado na Rua Salgado Filho, nº 60, pelo apartamento nº 701 do citado edifício, tendo efetuado posteriormente a troca desse imóvel por duas unidades do Edifício Residencial Mont Parnasse; com essa operação o apartamento 701 foi incorporado ao ativo da autuada e sua nova venda concretizada em 05/12/94; contudo, ao fazer a apuração do lucro tributável, os autuantes consignaram como custo do referido imóvel uma parcela, proporcional à sua fração ideal, do estoque de custo do edifício San Lorenzo; a fiscalização incorreu em erro, já que ela mesma admite que não poderia levar para o custo do imóvel em construção o valor da escritura do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

terreno pois não se tratava de compra e venda e sim de permuta, de onde se conclui que o valor constante do instrumento público não era custo para a empresa; em seguida a fiscalização fez o rateio de todo o custo do empreendimento para as demais unidades que compõem a incorporação, deixando de fora o apartamento 701; ora, se a empresa permutou duas unidades em construção - os apartamentos 604 e 1204 do Residencial Mont Parnasse 0 recebendo em troca o apartamento 701 do Edifício San Lorenzo, o custo desse último no momento de sua revenda será o somatório dos custos realizados, na data, daquelas unidades inicialmente citadas. Em virtude dos argumentos expendidos, a defendente solicita seja excluído da tributação o valor apurado na venda do apartamento 701 do Edifício San Lorenzo.

Com o fito de conferir lastro à sua defesa, a reclamante junta os elementos às fls. 529/607.

A autoridade julgadora determinou, às fls. 609/610, a realização de diligência para a prestação de esclarecimentos adicionais pela autoridade autuante, tendo esta se pronunciado às fls. 671/672, após ter juntado os elementos às fls. 612/670.*

Ao manter parcialmente as exigências, a autoridade monocrática, pela decisão de fls. 691/702, reduziu a base tributável do passivo fictício e da correspondente correção monetária, cancelou a exigência relativa a omissão de receita dos apartamentos 301 e 302 do Ed. Andrea Palladio, cancelou a multa por atraso na declaração de rendimentos, bem como adequou os lançamentos decorrentes ao decidido para o IRPJ, excluindo ainda a exigência de Imposto de Renda na Fonte referente às matérias que não ensejavam distribuição de valores aos sócios.

Os fundamentos de decidir foram assim alinhados:

PASSIVO FICTÍCIO

*Os autuantes entenderam como fictício o passivo existente em janeiro/91, no valor de CR\$ 63.242.168,36, conforme demonstrativo às fls.85/86, por não ter a fiscalização apresentado os elementos de comprovação solicitados através do Termo de Intimação às fls. 197.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

A reclamante sustenta, em sua peça, que a importância de R\$ 59.000,00 foi tributada como suprimimento não comprovado e também como passivo fictício, o que não é verdade: a tributação como passivo fictício diz respeito unicamente à importância de CR\$ 63.242.168,36, referente a janeiro de 1994, conforme fls. 03, não estando aí incluído o aporte de recursos de R\$ 59.000,00, ocorrido em dezembro daquele ano. Destaque-se, a esse respeito, que o passivo glosado foi extraído das planilhas demonstrativas elaboradas pela própria contribuinte, às fls. 199/202, valor esse ratificado na diligência, conforme fls. 617. No que concerne à afirmação de que o passivo era real em 01/01/94, pois todos os aportes de numerário, corrigidos segundo a legislação de regência, foram devidamente escriturados pela autuada, esclareça-se que a simples escrituração, por si só, não constitui meio de prova, devendo estar lastreada com documentos que lhe confirmem credibilidade. Na situação em tela tais elementos não foram apresentados, o que implicou a realização da glosa em discussão.

Todavia, levanta a autuada relevante questão: segundo ela, mesmo que se pudesse admitir que as origens e as efetivas entregas desses suprimimento não estivessem satisfatoriamente comprovadas, ainda assim o lançamento não poderia prosperar em face de o direito da Fazenda Pública haver sido fulminado pela fluência do período decadencial. Sustenta que o passivo considerado como fictício originou-se de suprimimento realizado em período para o qual não mais pode a fiscalização alcançar. Cabe, pois, análise acurada da legislação a esse respeito. O Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis, reza em seu artigo 4º que "A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial". Posteriormente foi promulgada a Lei nº 9.430/96, em cujo artigo 37 pode-se ler: "Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios". Como se vê, o ato ulterior abordou a questão acrescentando pontos que não se pode dizer como definidos na legislação até então vigente, criando uma obrigatoriedade até então não existente: a de conservar documentos por um período superior ao prazo decadencial. Dessa forma não há como o contribuinte alegar, a partir da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

9.430/96, não estar obrigado, sob qualquer hipótese, para fins de fiscalização do imposto de renda, à guarda de nenhum documento por prazo superior a cinco anos: deve, sim, a partir dessa legislação, observar as repercussões em lançamentos futuros. No presente caso, deve ser indagado se em 27 de dezembro de 1996, data da promulgação da Lei nº 9.430/96, estaria a autuada obrigada a conservar os comprovantes dos suprimentos que geraram a conta "Créditos de Sócios". Ou seja: se o empréstimo tivesse ocorrido no ano-base de 1990, e tendo ela entregado sua declaração de rendimentos em 31 de maio de 1991, já não lhe poderiam ser exigidos, em dezembro de 1996, os respectivos comprovantes. Por outro lado, para um aporte efetivado em janeiro/91 (DIRPJ entregue em maio de 1992) o término do prazo decadencial só ocorreria em maio de 1997. É fácil perceber, pois, que naquela data já estava em pleno vigor o artigo 37 da Lei nº 9.430/96, o qual determinava que qualquer comprovante da escrituração relativo a fato que repercutisse em lançamentos contábeis de exercícios. Em resumo, ao se intimado pela Fiscalização a comprovar o passivo resultante dos aportes que compuseram o grupo de contas CRÉDITOS DE SÓCIOS, no valor de CR\$ 63.242.168,36 no balanço de abertura de 1994, não poderia a intimada se escusar a apresentar os comprovantes referentes aos seguintes suprimentos, por posteriores a janeiro/91."

GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Esta exigência foi adequada ao decidido para o Passivo Fictício, considerando que a glosa destas despesas decorreu da imputação de fictício os Créditos de Sócios.

RESULTADOS OMITIDOS

Apartamentos 301 e 302 do Ed. San Lorenzo

"No tocante aos apartamentos 301 e 302, consta às fls. 81 do Relatório Fiscal que, pela escritura de venda lavrada em 31/08/94, no Cartório de Registro Civil e Notas de Tabelião - Comarca de Rio Pomba, os imóveis foram vendidos naquela data, pelo preço de R\$ 32.040,00, "importância esta que a vendedora confessa, por seu representante, já haver recebido integralmente em 15/07/93, correspondia a CR\$ 2.000.000.000,00, como confirma contrato de compromisso particular realizado entre as partes, pelo que dá ao comprador, plena, geral e irrevogável quitação". Com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

base nisso, defende a autoridade fiscal que, embora os apartamentos vendidos tenham sido quitados por pagamento antecipado ocorrido em 15/07/93, seus registros contábeis não espelham isso. O que se depreende de sua escrita é que houve o efetivo ingresso de numerário em agosto/94, bem como a baixa dos custos dos apartamentos. Segundo os autuantes, "a omissão de receita é confirmada pela não contabilização a crédito do valor de venda das unidades 301 e 302 na conta 31110002 - RECEITA DE VENDA DE IMÓVEIS, cujo valor seria integralmente levado a Resultado do período-base". O valor em tela foi contabilizado a crédito de Resultado de Exercícios Futuros de outro empreendimento (Edifício San Lorenzo), tendo permanecido como receita não realizada.

A atuada se cala sobre a citada omissão de receita referente ao apartamento 201 do Edifício Andrea Palladio, não havendo o que ser analisado a respeito. Assim, deve ser mantida a exigência dela decorrente. Sobre a omissão de resultados referentes aos apartamentos 301 e 302 a atuada manifesta sua discordância, sustentando que a escrituração em agosto de 1994 do ingresso de numerário (R\$ 32.040,00) pela venda dos apartamentos 301 e 302 foi um equívoco, já que o extrato de movimentação bancária do Banorte demonstra que nenhum numerário relativo a essa operação entrou no banco naquela data. Reafirma, como já mencionado, que os apartamentos foram vendidos em 17/07/93, tendo sido a escritura lavrada em 31/08/94, sendo que o documento esclarece que a vendedora confessa já haver recebido integralmente tal importância em 15/07/93, e que não pode um mero erro escritural criar direito de lançamento para a Fazenda. A defendente apresenta, como principal elemento de prova, declaração firmada pela adquirente dos imóveis, esclarecendo a data da operação, e cópia de sua declaração IRPF do ano-base de 1993. Sobre isso, esclareça-se que a DIRPF do adquirente dos imóveis, apresentada em 1994, antes do início da ação fiscal em fevereiro/98, é um, forte elemento de prova da data de ocorrência das alienações das unidades imobiliárias (e *in casu*, conclusiva), permitindo à autoridade julgadora concluir que estas tenham se dado realmente em julho/93, e não em agosto/94, data da escritura. Não deve, pois, prosperar a tributação sobre o valor de R\$ 27.199,92".

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos foi exonerada com os seguintes fundamentos:

"A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos foi exigida com base no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "b" da Medida Provisória nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

812/94, imposto de renda e devido, ainda que integralmente pago. Por outro lado, o inciso II - não citado - estipula uma multa de duzentas UFIRs a oito mil UFIRs no caso de declaração de que não resulte imposto devido. Debruçando-se sobre os autos, pode ser observada a inexistência de imposto declarado. Assim, incorreto está o procedimento da autoridade fiscal de aplicar o percentual previsto no inciso I na situação descrita no inciso. Não bastasse isso, a base de cálculo adotada para incidência do percentual foi o valor das receitas omitidas, o que não encontra amparo em nenhum dispositivo legal. Dessa forma, por erro na tipificação legal, não pode substituir a exigência da multa de mora por atras na entrega da declaração."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, as matérias postas a exame desta Câmara referem-se a passivo fictício relativo a créditos de sócios e sua correspondente correção monetária, bem como omissão de receita na venda dos apartamentos 301 e 302 do Ed. Andrea Palladio, além da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Conforme posto no voto proferido no recurso voluntário, examinado na sessão desta mesma data e que mereceu o Acórdão nº 103-20.688, as imputações fiscais relativas às omissões de receita por suprimento de caixa (não objeto do recurso de ofício), passivo fictício e sua correção monetária, tiveram origem no exame da conta "CRÉDITOS DE SÓCIOS", que em 31/12/94 possuía um saldo da ordem de R\$ 288.179,65.

Do exame procedido, verificou o fisco que R\$ 59.000,00 era proveniente de suprimento efetuado pelo sócio José Rocha de Araújo, em dezembro de 1994 e que o saldo inicial desta conta em 01/01/94 era de CR\$ 63.242.168,36, constituindo a diferença a variação monetária desta conta nos meses do ano calendário de 1994.

Para levar a efeito a tributação destes itens, o fisco, através da intimação de fls. 210, solicitou a comprovação da origem e efetiva entrega dos suprimentos efetuados, inclusive daqueles originados de períodos atingidos pela decadência, mas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

constantes do saldo da conta "CRÉDITOS DE SÓCIOS", estes últimos justificados pela necessidade da guarda dos documentos até a quitação final das dívidas.

Em resposta o sujeito passivo informou que o suprimento de dezembro de 1994 foi efetuado em moeda corrente pelo sócio José Rocha de Araújo e que os demais são originados dos documentos extraviados quando da mudança da sede da empresa do Rio de Janeiro/RJ para Juiz de Fora/MG.

Também, em atendimento à intimação, apresentou o demonstrativo de fls. 212/215, com a evolução do saldo das contas relativas a créditos de sócios, desde o saldo em 31/12/92 até dezembro de 1994, com os aportes e as correções monetárias do período.

Ainda, para consubstanciar a autuação, a fiscalização informa que nas declarações de bens das pessoas físicas não foram declarados referidos créditos nos anos calendários de 1993 e seguintes, fato que demonstra que os empréstimos não existiram. Informa, também, que no balanço de abertura de 01/01/1996 (ano calendário de 1995 a declaração foi apresentada pelo lucro arbitrado) os créditos de sócios deixaram de existir e as amortizações verificadas pelo livro CAIXA, ao ano de 1995 foram de apenas R\$ 82.668,65.

Neste contexto é que devem ser analisadas estas infrações. A primeira delas, relativas ao suprimento de R\$ 59.000,00 em dezembro de 1994, não teve a comprovação da origem e da efetiva entrega, tanto na fase de auditoria quando na impugnação e recurso, tendo sido mantida naquela decisão, que analisou o recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

A segunda hipótese de omissão de receita, identificada por passivo fictício, apurada com base em suprimentos de caixa originados antes de 31/12/92 e em janeiro de 1993, pelo valor atualizado em janeiro de 1994, não tem fundamento legal, nem fático.

Trata-se de uma tentativa de se tributar suprimentos já atingidos pela decadência, sob a forma de passivo não comprovado. A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos correspondentes valores, alegada pelo fisco, foi fundamentada no artigo 37 da Lei nº 9.430/96, pelo qual que deveria o sujeito passivo manter sob guarda os documentos destes suprimentos, porquanto refletiriam em lançamentos futuros, quando de sua efetiva liquidação.

Suporta ainda o lançamento a informação de que na declaração de bens dos sócios, relativa ao ano calendário de 1993, não consta os correspondentes créditos, bem como no balanço de abertura de 01/01/1996, não existir lançamento destas exigibilidades, quando, pelo exame do livro CAIXA, relativo ao ano-calendário de 1995 consta apenas o pagamento de R\$ 82.668,65, quando o saldo em 31/12/94 era de R\$ 288.179,65.

Neste contexto, não há como se tributar, por vias oblíquas, suprimentos de caixa, mesmo que se pudessem caracterizá-los como incomprovados, sob a hipótese de passivo não comprovado, com base no art. 228 do RIR/94.

Por outro lado, se a declaração de bens dos sócios não indicam tais créditos em 31/12/1993 e, com base nestas informações, poder-se-ia levar tais valores à tributação, o lançamento deveria se reportar ao ano calendário de 1993 e não ao de 1994, como posto no auto de infração. Também, por este motivo, o lançamento não poderia prosperar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

Outra impropriedade que se vislumbra do lançamento é que, para reforçar a tese de passivo não comprovado, a fiscalização informa que, pelo exame do livro CAIXA do ano calendário de 1995, somente foi objeto de amortização dos créditos a quantia de R\$ 82.668,65. Esta afirmativa, de amortizações no ano calendário de 1995, indica que havia, pelo ao menos em parte, passivo comprovado na conta de sócios.

Assim, verifica-se que o lançamento não pode prosperar, não só pela falta de previsão legal para a forma adotada pela fiscalização, como pelo erro no aspecto temporal do lançamento, quando o mesmo, se procedente a acusação, deveria reportar-se ao ano-calendário de 1993, como ainda, pelo erro na base de cálculo, visto que o próprio fisco afirma que parte dos créditos foram amortizados no ano-calendário de 1995.

Com estes fundamentos, foi provida a matéria relativa ao passivo fictício, no recurso voluntário e, como consequência, nega-se provimento à redução procedida pela autoridade monocrática quanto a esta matéria.

Quanto às variações monetárias passivas, originadas do passivo considerado fictício ou não comprovado, provida a matéria original no processo do recurso voluntário, foi igualmente afastada esta exigência, motivo pelo qual nega-se provimento à redução das bases de cálculo concluída pela recorrente.

Pertinente aos resultados omitidos, relativos aos apartamentos 301 e 302 do Edifício Andrea Palladio, os fundamentos de decidir da autoridade monocrática ao analisar os fatos e as provas trazidas aos autos pela recorrida, são sólidos e suficientes, para demonstrar inquestionavelmente a improcedência do lançamento, pelo que nega-se provimento a este do recurso de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002722/98-68
Acórdão nº : 103-20.695

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, lançada sobre o imposto apurado no lançamento de ofício não tem base legal e não poderia incidir sobre a mesma base de cálculo que teve calculada a multa de lançamento de ofício, relativamente as irregularidades imputadas pela fiscalização. Correta, portanto, a decisão monocrática que a afastou.

Os lançamentos decorrentes ao merecer os devidos ajustes em relação ao decidido para o IRPJ, consubstanciaram-se na análise dos fatos que ensejaram o lançamento principal e decorrentes, devendo ser negado provimento ao recurso, quanto a estes ajustes.

Ao cancelar a parcela do imposto de renda na fonte, relativamente às matérias que não ensejaram distribuição de valores aos sócios, a recorrida procedeu não se de acordo com a lei, mas com a remansosa jurisprudência deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

